



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502095-39.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MUNICÍPIO DE PANORAMA, é apelada ANTONIO TAVARES DE MENESES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31435/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1502095-39.2023.8.26.0416

APELANTE: Município de Panorama

APELADO: Antonio Tavares de Meneses

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC – Não configurado o abandono do feito – Ausência de intimação pessoal e específica da parte para dar regular andamento no prazo legal sob pena de extinção da ação – Descumprimento do artigo 485, §1º do CPC – Sentença anulada para afastar a extinção – Recurso PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Panorama contra a sentença de fls. 30/31, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra Antonio Tavares de Meneses, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

A Municipalidade (fls. 36/42) pugna pela anulação da sentença, alegando, em síntese, a ausência de intimação pessoal da Fazenda, na forma do art. 485, §1º, do CPC. Alega, ainda, que as intimações foram procedidas apenas pelo sistema do Portal eletrônico.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a Municipalidade foi intimada em 05/11/2024, pela via eletrônica, a dar andamento ao feito. Contudo, o exequente permaneceu inerte.

O juiz de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oportuna a transcrição do dispositivo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Observa-se que a extinção do feito está subordinada à intimação pessoal e com propósito específico de dar andamento ao feito, expressamente advertida da sanção legal, o que não se verifica na hipótese.

Em outras palavras, somente depois de cumprida tal exigência sob pena de extinção do feito é que, permanecendo silente a Fazenda, surgiria, objetivamente, a causa de extinção da ação. Isto porque é imprescindível à natureza do instituto “a demonstração do intuito do demandante de abandonar a causa”¹.

Nesse sentido, cite-se, por oportuno, a jurisprudência majoritária: “A *inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.*” (STJ. AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. “O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” (inciso II) ou porque “por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” (inciso III), a prévia intimação da parte para, em

¹ Luiz Guilherme Marinone e Daniel Mitidiero. Código de Processo Civil comentário por artigo. 4ª ed. Ed. RT. Nota ao art. 267

48 horas, promover o andamento do feito" (REsp. nº 596.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. REsp nº 901910/PB 2006/0249999-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. em 16/04/2007, T1- Primeira turma, Publ. DJ em 07/05/2007, p. 294). Esse entendimento também tem sido adotado por este E. Tribunal de Justiça: Execução fiscal. Extinção do processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Impossibilidade ante a ausência de intimação pessoal da exequente conforme art. 267, §1º. [...] Recurso desprovido. (TJSP. 14ª Câmara de Direito Público. Apelação 0001322-30.2004.8.26.0450; rel. Des. Jarbas Gomes; j. 08/11/2012).

"O processo só pode ser extinto por abandono de causa do autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas, nos termos do artigo 267, III e § 1º, do CPC. Assim, no caso dos autos, para que extinção fosse regular, a intimação deveria ter sido pessoal e específica para a movimentação do feito, o que não ocorreu." (TJSP. 17ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0152485-04.2008.8.26.0002; rel. Des. Tersio Negrato; j. 06/04/2011)

Portanto, não cumpridas as formalidades legais, fica afastado o abandono da causa, devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso** para anular a r. sentença recorrida, prosseguindo-se a execução fiscal.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator